

Anexo D.1 – Análise do grau de restrição associado às classes de espaço, de acordo com o exposto nos Regulamentos dos PDM abrangidos pela área de desflorestação do projeto.

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Desflorestação
CONCELHO DE SINES		
Aviso n.º 24325/2010, de 23 de novembro, e adaptações posteriores		
Nota geral Área de intervenção do Plano Diretor Municipal e prazo de vigência Artigo 2.º <i>"Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano, respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento."</i> Disposições finais e transitórias Artigo 122.º <i>"1 — As áreas previstas na planta de síntese (2.ª fase) para expansão industrial, quer no interior do perímetro urbano de Sines, quer fora dos aglomerados, bem como as áreas de protecção, enquadramento e integração envolventes a estas e as áreas reservadas à localização de novas infra-estruturas rodo e ferroviárias, enquanto não forem utilizadas para o fim em vista, deverão ter o uso definido na planta de síntese (1.ª fase) e sujeitas à regulamentação correspondente.</i> <i>2 — Até à construção de novo aeródromo previsto para o norte do concelho e enquanto o desenvolvimento industrial e das infra-estruturas de apoio assim o permitirem, manter-se-á uso do actual aeródromo municipal."</i>		
Áreas Urbanas e urbanizáveis	Secção I – Disposições gerais <u>Subsecção I - Aglomerados urbanos existentes e previstos</u> Artigo 40.º <i>"Consideram-se aglomerados urbanos existentes a vila de Sines, Porto Covo e Sonega."</i> Artigo 41.º <i>"Os aglomerados urbanos a criar, previstos no PDM, são Fontemouro/ Colmeia e Bemparece."</i> Artigo 42.º <i>"O aglomerado urbano de Bemparece, referido no número anterior, só será criado se o desenvolvimento agrícola da área envolvente o justificar." (...)</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Desflorestação
	Artigo 47.º <i>"1 — O regime geral de urbanização e de edificabilidade está definido para os aglomerados urbanos, existentes ou a criar, nos artigos 56.º a 72.º (índices máximos de edificabilidade, cedência e de gestão, etc.) e é detalhado nos regulamentos dos Planos de Urbanização (PU) de Sines, Porto Covo e Zona Industrial e Logística de Sines.</i> <i>2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere o número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:</i> <i>a) Não constituírem ações interditas nos termos da alínea b) do artigo 126.º (NE 7) ou das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127.º (NE 14);</i> <i>b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129.º (NE 17), no artigo 130.º (NE 18), no artigo 131.º (NE 19), no artigo 134.º (NE 24), no artigo 135.º (NE 27), no artigo 136.º (NE 28), na alínea a) do artigo 137.º (NE 32), no artigo 138.º (NE 33) e no artigo 139.º (NE 34);</i> <i>c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128.º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132.º (NE 20), e nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133.º (NE 21)."</i> Artigo 48.º <i>"Na elaboração ou revisão dos PU deverão sempre ser definidas as áreas a sujeitar a planos de pormenor de expansão ou de recuperação urbana."</i> Artigo 49.º <i>"As acções genéricas de defesa e valorização do património concelhio estão expressas no cap. 4.3.3 do projecto de plano."</i>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Desflorestação
<u>Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional</u>	Subsecção I - Áreas Abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional Artigo 84.º <i>“Nas áreas da Reserva Agrícola Nacional, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos estabelecidos nos artigos 80-A.º, 81.º, 82.º e 83.º:</i> <i>a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola e para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;</i> <i>b) O máximo de área de terreno a afetar às construções é de 500 m2;</i> <i>c) Para efeitos da alínea anterior e do n.º 1 do artigo 82.º, não são contabilizáveis as áreas afetadas a estufas.”</i> Artigo 85.º <i>“1 — Nas áreas de Reserva Agrícola Nacional é proibida a constituição de novas matas de qualquer tipo, quer sejam constituídas por povoamentos puros ou mistos.</i> <i>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por mata a plantação contígua de árvores com extensão superior a 1000 metros quadrados;</i> <i>3 — Não se incluem nestas disposições as sebes ‘quebra-vento’ nos limites dos prédios ou das parcelas, ao longo dos caminhos e linhas de água, etc.”</i>	Compatível , sem prejuízo do regime próprio da RAN e demais condicionantes aplicáveis
<u>Áreas de proteção a valores do património natural</u>	Subsecção VI - Áreas de Proteção Valores do Património Natural Artigo 92.º <i>“Nas áreas de proteção a valores do património natural, além do estabelecido nos artigos 80-A.º, 81.º, 82.º e 83.º, as construções obedecerão ainda aos seguintes condicionamentos:</i> <i>d) Só serão admitidas construções de apoio à atividade agrícola ou florestal e de residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola desde que situados a uma distância igual ou superior a 500 m, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas;</i> <i>e) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, a área máxima de terreno edificável é de 500 m2;</i> <i>f) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.”</i> Artigo 93.º	Restritivo , devendo ser assegurado que a desflorestação não danifica valores do património natural, não implica alterações relevantes da morfologia do terreno, não origina depósitos de materiais/detritos e restringe a circulação de pessoas e veículos aos caminhos e áreas de intervenção definidos.

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Desflorestação
	<i>"Nas áreas de proteção a valores do património natural são proibidas todas as atividades suscetíveis de danificar quaisquer valores do património natural (florístico, faunístico, paisagístico, geológico, paleontológico, etc.) e designadamente as seguintes:</i> <i>a) Alterações à morfologia do terreno, nomeadamente abertura de caminhos (exceto os previstos no PDM e os de acesso às construções autorizadas), construção de edifícios, instalação de linhas de transporte de energia e linhas telefónicas que não sirvam diretamente os utentes destas áreas, oleodutos, gasodutos, aquedutos, etc.;</i> <i>b) O abandono de detritos ou depósitos de materiais;</i> <i>e) A circulação de pessoas e veículos motorizados fora dos caminhos, designadamente de veículos todo o terreno nas zonas dunares;</i> <i>h) A introdução de animais e plantas exóticas e a colheita de animais (incluindo ovos e crias) e plantas espontâneas autóctones."</i>	
Aviso n.º 3234/2022, de 16 de fevereiro, e adaptações posteriores		
<u>Espaços de uso múltiplo agrossilvopastoril</u>	Secção I – Disposições gerais <u>Subsecção V - Espaços agrícolas ou florestais</u> Artigo 42.º <i>"1 — Os espaços de uso múltiplo agrossilvopastoril abrangem áreas que combinam elevada importância biofísica e económica cuja ocupação dominante do solo — existente ou prevista — corresponde à atividade florestal assente na exploração extensiva do sistema agrossilvopastoril dos montados e outros tipos de floresta autóctone.</i> <i>2 — As novas edificações nesta categoria de espaços ficam sujeitas às condições e aos parâmetros de edificabilidade previstos nos artigos anteriores."</i>	Omisso
<u>Estrutura Ecológica municipal</u> Parque biofísico	Artigo 25.º - identificação <i>"1 — A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pela Estrutura Ecológica Fundamental, pela Estrutura Ecológica Estratégica e pela Estrutura Ecológica Integrada, delimitadas na planta da estrutura ecológica municipal.</i> (...)	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Desflorestação
	3 — Os solos afetos à Estrutura Ecológica Estratégica compreendem as áreas submetidas a usos predominantemente agrossilvopastoris, seleccionados de forma a constituir os seguintes seis corredores ecológicos destinados à conservação proativa dos valores ambientais e à integração do planeamento florestal no ordenamento do território: (...) g) Parque Biofísico.” Artigo 26.º – Regime de edificabilidade “1 — Em todos os solos incluídos na Estrutura Ecológica Municipal aplicam -se os respetivos regimes de proteção específicos que condicionam a sua utilização e a disciplina do uso, ocupação e transformação do solo de cada categoria funcional em que se integram nos termos do Plano. 2 — Na Estrutura Ecológica é interdita a localização de áreas destinadas a depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos urbanos.”	